



**UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE**  
**FACULDADE DE DIREITO**

Giovanna Tassi Gonçalves de Araujo

**A FUNÇÃO SOCIAL DAS PATENTES E O LICENCIAMENTO  
COMPULSÓRIO DE VACINAS DE COVID-19**



SÃO PAULO

2021

Giovanna Tassi Gonçalves de Araujo

**A FUNÇÃO SOCIAL DAS PATENTES E O LICENCIAMENTO  
COMPULSÓRIO DE VACINAS DE COVID-19**

Trabalho de conclusão de curso,  
orientado pelo Prof. Dr. Eduardo  
Altomare Arienti, apresentado como  
requisito para a obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

SÃO PAULO

2021

Giovanna Tassi Gonçalves de Araujo

**A FUNÇÃO SOCIAL DAS PATENTES E O LICENCIAMENTO  
COMPULSÓRIO DE VACINAS DE COVID-19**

Trabalho de conclusão de curso,  
orientado pelo Prof. Dr. Eduardo  
Altomare Ariento, apresentado como  
requisito para a obtenção do título de  
Bacharel no Curso de Direito da  
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovada em 06 de dezembro de 2021.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. Dr. Eduardo Altomare Ariento**

---

**Profa. Dra. Geisa de Assis Rodrigues**

---

**Prof. Dr. Pedro Buck Avelino**

## **AGRADECIMENTOS:**

Não teria outra forma de iniciar os agradecimentos sem mencionar meus avós, Jorge Tassi e Neide Menten, que além de terem me criado e me dado todas as oportunidades para que eu tenha chegado até aqui, também compartilharam comigo princípios essenciais para o meu desenvolvimento pessoal. Sem eles, eu não teria chegado tão longe.

Além disso, agradeço imensamente ao Rafael Dezidério de Luca, meu parceiro de vida, grande amor e fonte da minha inspiração profissional e acadêmica. Obrigada por acreditar no meu potencial, por sempre me incentivar e impulsionar meu crescimento.

Agradeço também ao meu orientador, Prof. Dr. Eduardo Ariento por ter sido um dos professores base dentro da Universidade Presbiteriana Mackenzie, que além de ter me inspirado nesse grande tema fonte de pesquisa, também me fez ver a Propriedade Intelectual sob uma perspectiva mais humana e social.

Por fim, agradeço o Prof. Dr. Pedro Alves Lavacchini Ramunno, que desde o início da faculdade me acompanhou, me incentivou e demonstrou o significado, paixão e importância do compromisso acadêmico.

**RESUMO:** A presente pesquisa objetiva analisar a aplicação do sistema patentário, especialmente na área da saúde, seus fundamentos de existência e a necessidade de aplicação da função social à concessão de patentes, a fim de garantir o prevaecimento do interesse público e das necessidades sociais. Para tanto, enfatiza a falta de acesso da população às vacinas e demais insumos médicos necessários para tratamento do COVID-19 e aborda que o instituto do licenciamento compulsório no Brasil não é a solução mais eficaz para a problemática em questão, uma vez que o país não possui um parque tecnológico, infraestrutura, investimento governamental e know-how necessário para a produção de vacinas imunizantes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Patentes. Função Social. Licenciamento Compulsório. Vacinas.

**ABSTRACT:** This research aims to analyze the application of the patent system, especially in the health area, its fundamentals of existence and the need to apply the social function to the granting of patents in order to ensure the prevalence of public interest and social needs. For this purpose, it emphasizes the lack of access of the population to vaccines and other medical supplies necessary for the treatment of COVID-19 and addresses that the institute of compulsory licensing in Brazil is not the most effective solution to the problem at issue, since the country does not have a technological park, infrastructure, government investment and know-how necessary to produce immunizing vaccines.

**KEYWORDS:** Patents. Social Function. Compulsory Licensing. Vaccines.

## SUMÁRIO:

<b>1. Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>2. Aspectos gerais das patentes .....</b>	<b>4</b>
<b>3. Fundamentos da proteção patentária .....</b>	<b>9</b>
3.1. <i>A proteção do inventor como incentivo à inovação – Perspectiva Individualista.....</i>	<i>10</i>
3.2. <i>A reformulação do sistema patentário para desenvolvimento de inovações – Perspectiva Intermediária.....</i>	<i>11</i>
3.3. <i>A proteção patentária sob a ótica do interesse público – Perspectiva Publicista.....</i>	<i>12</i>
3.4. <i>Ponderações de valores constitucionais sobre o Direito Patentário.....</i>	<i>15</i>
<b>4. A questão das vacinas à luz da função social das patentes .....</b>	<b>18</b>
4.1. <i>A desigualdade tecnológica de países em desenvolvimento e sua intensificação pelo Acordo TRIPS.....</i>	<i>20</i>
4.2. <i>O licenciamento compulsório e setor farmacêutico.....</i>	<i>25</i>
4.3. <i>O licenciamento compulsório no Brasil é a solução para a produção de vacinas contra o COVID-19?.....</i>	<i>29</i>
<b>5. Conclusão .....</b>	<b>33</b>
<b>6. Referências Bibliográficas.....</b>	<b>34</b>

## 1. INTRODUÇÃO

É notório que a pandemia ocasionada pelo COVID-19 foi responsável por graves crises sanitárias e econômicas ao redor do mundo, principalmente no Brasil, tendo causado diversos problemas de urgência para os mais variados âmbitos do Direito.

Dentre os principais impactos, destacou-se a demanda por inovações tecnológicas voltadas a conter a disseminação do coronavírus e propiciar o funcionamento da sociedade mesmo com o necessário isolamento social, o que se apresentou de forma muito mais intensa na área da saúde, com relação a insumos médicos<sup>1</sup> (como respiradores e máscaras) e vacinas (objeto central da presente pesquisa).

A escassez de materiais básicos, como respiradores e cilindros de oxigênio, gerou diversas mortes em nosso país<sup>2</sup>, especialmente ante a nossa dependência tecnológica em relação a outros países<sup>3</sup>.

Isso também vale para as vacinas, tendo-se em vista a maior lentidão na imunização da população brasileira: em janeiro deste ano (2021), enquanto a maioria dos países ricos já havia iniciado a vacinação, o Brasil ainda aguardava a autorização da ANVISA para a aplicação dos imunizantes e estava iniciando a produção e as tratativas para aquisição de vacinas produzidas por outras nações<sup>4</sup>.

Além disso, não foram poucas as vezes que o Brasil ficou, ao longo de 2021, aguardando a liberação de insumos<sup>5</sup> e o envio de vacinas<sup>6</sup> por países produtores, como a China, a Inglaterra, a Índia e os Estados Unidos.

---

<sup>1</sup> FERNANDES, Daniela. **Covid-19 expõe dependência de itens de saúde fabricados na China**. 2020. Disponível em: <https://bbc.in/3C3Fsg1>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>2</sup> MUNIZ, Tácia. **Mortes por falta de oxigênio em hospitais no AM serão investigadas pelo Ministério Público**. 2021. Disponível em: <https://glo.bo/30jNc0E>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>3</sup> PRONER, Carolina. **Propriedade Intelectual: Para uma outra ordem jurídica possível**. 2007. Disponível em: <https://bit.ly/3B92DFi>, p. 40

<sup>4</sup> NEWS, BBC. **Vacina contra covid: os países que lideram o ranking de imunização no mundo**. 2021. Disponível em: <https://bbc.in/3CiRdQ5>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>5</sup> RICHMOND, Klaus. **Doria propõe ir à China buscar insumos para a Coronavac**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/30ecfIV>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>6</sup> R7, Notícias. **Sem prazo para envio, Brasil aguarda na fila vacinas da Índia**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3DasT3T>. Acesso em: 20 maio 2021.

Dessa forma, é possível dizer que o cenário seria diferente se a indústria brasileira fosse mais desenvolvida e dispusesse de maior aparato tecnológico. Porém, este não é o caso e muitas as empresas que possuem meios para a produção de produtos relevantes para a saúde, ao invés de considerar a situação crítica social do mundo, buscam, prioritariamente, o lucro e a exclusividade na produção dos imunizantes, gerada pela proteção patentária<sup>7</sup>.

Essa questão se torna mais problemática ainda quando se verifica que o governo brasileiro, mesmo sabendo de sua dependência tecnológica e econômica, e dos graves impactos (inúmeras mortes, crise sanitária, superlotação de UTIs, crise econômica, desemprego e outros) acarretados pela pandemia, acaba protegendo a manutenção da proteção patentária em momentos críticos como este<sup>8</sup>, em função de questões meramente políticas e de interesses individuais.

Não fossem suficientes os problemas sociais, coexistem, ainda, problemas na ordem da Propriedade Industrial e do Direito da Concorrência (áreas que possuem necessária interrelação), cujos impactos afetam diretamente a Ordem Econômica Constitucional e o Direito do Consumidor.

Em meio a essas dificuldades, a ponderação entre os valores da função social da Propriedade Industrial e os interesses pertinentes à ordem econômica se faz necessária, a fim de garantir o prevalecimento do interesse público e das necessidades sociais, o que será analisado de forma detalhada na presente pesquisa, a fim de compreender quais as possíveis interpretações e qual o caminho mais adequado a se percorrer.

Nesse sentido, para que haja maior coerência e compreensão do tema abordado na tese em questão, em um primeiro momento, realizar-se-á uma breve dissertação a respeito das particularidades do sistema patentário, abordando para tanto (i) os princípios que regem esta proteção jurídica; (ii) as formas de proteção e

---

<sup>7</sup> CARVALHO, Ana Luiza de. **Farmacêuticas ampliam lucro trimestral com vacinas, agora sob risco de quebra de patentes**. 2021. Disponível em: <https://glo.bo/3HayRnV>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>8</sup> PAÍS, El. **Quebra de patentes para vacinas da covid-19: como o Brasil precisa colaborar nesse debate?** 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3FcOt8J>. Acesso em: 20 maio 2021.



suas diferenças; (iii) os requisitos de patenteabilidade; (iv) os prazos de vigência dos respectivos registros; e, por fim; (v) os direitos e os deveres dos titulares do registro.

Em um segundo momento, a presente pesquisa exporá as justificativas de existência do direito de exclusividade dos titulares de patentes como meio de estimular a inovação no mercado, sendo ainda abordada a questão controversa das patentes constituírem, ou não, um meio de incentivo à inovação.

Isso porque, apesar de haver o entendimento de que o sistema patentário é uma forma de o titular aumentar o desenvolvimento de novas tecnologias, também há quem acredite que sua existência desestimula o desenvolvimento de tecnologias na mesma área de patentes já concedidas e beneficia grupos empresariais grandes (e, não, efetivamente, os pesquisadores e inventores).

Como um contraponto a essa posição, será tratado e defendido o caráter publicista da proteção patentária (ou seja, o reconhecimento do interesse público como justificativa da concessão dos privilégios aos inventores), realizando para tanto, um paralelo entre a função social das patentes e a necessidade de as empresas contribuírem com a efetivação da aplicação de Direitos Fundamentais, como o direito à saúde e o direito à vida, uma vez que são interesses públicos, dos quais toda a população se beneficia, inclusive os inventores.

Em face de tudo isso, tem-se o discurso oficial predominante, adotado por Bruno Falcone, Bruno Hammes, Carlos Alberto Bittar, Edith Penrose, Fritz Machlup, Pierre Joseph Proudhon, Richard Rapp, Richard Rozek e Robert Sherwood o qual defende que a finalidade da Propriedade Industrial é promover a inovação, desenvolver a economia, fomentar e regular a concorrência, bem como proteger, indiretamente, os consumidores.

No entanto, ignora-se a questão precípua que precede esse debate: a função social de atendimento ao interesse social e público das inovações, o que remonta às origens e raízes fundamentais da Propriedade Industrial, devendo prevalecer diante dos outros valores em sopesamento.

Nesse sentido, entende-se importante analisar a questão acima, refletindo sobre a constitucionalidade do sistema da Propriedade Industrial, principalmente em

relação às patentes, sendo que, caso não seja cumprida a sua devida função social prevista como condicionante pela Constituição Federal, poderá ser nociva para a sociedade, em decorrência da descabida priorização de interesses particulares de enriquecimento em detrimento do interesse social.

Além disso, a presente pesquisa abordará as consequências negativas do monopólio, fruto do direito da exclusividade, verificável nos casos em que as patentes não atingem uma função social.

Ao final, será trabalhado o cerne do problema de pesquisa que deu origem a esse trabalho: as soluções efetivas para resolver o problema da restrição do desenvolvimento e da produção de insumos farmacêuticos e vacinas, em razão de sua proteção patentária, situação enfrentada em boa parte do mundo.

E é nesse ponto, precisamente, que se fará imperioso discutir a eficácia do licenciamento compulsório como remédio legislativo apto a reestabelecer a efetividade da função social, especialmente no Brasil, devido à má regulamentação do instituto e à demora para sua liberação.

Ao abordar todos esses tópicos, esta pesquisa terá como ideia básica a utilidade pública como prevalecente e mais importante que qualquer outro direito individual pertencente ao titular da patente, devendo o seu caráter de impulsionamento do desenvolvimento social, tecnológico e econômico do país, ser interpretado conforme a função social da propriedade, prevista no art. 5º, XXIII da Constituição Federal.

## **2. ASPECTOS GERAIS DAS PATENTES**

Tendo-se em vista que o objeto da presente pesquisa está intrinsecamente relacionado com a questão patentária, este tópico realizará uma breve dissertação a respeito das particularidades deste sistema, apresentando, assim, as características essenciais das patentes (espécie de Propriedade Industrial), com o intuito de adentrar a tese principal da questão analisada.

Primeiramente, é importante observar que, embora o entendimento já esteja pacificado na doutrina, muitas vezes o termo “Propriedade Industrial” é erroneamente

utilizado como sinônimo de “Propriedade Intelectual”, categoria mais ampla, que abarca os direitos autorais e conexos.

A Propriedade Industrial trata de direitos constitutivos decorrentes de ato administrativo, sendo composta apenas por desenhos industriais, marcas, nomes empresariais, indicações geográficas, repressão da concorrência desleal e, por fim, pelas patentes (invenção e modelo de utilidade), conforme prevê a Convenção de Paris de 1883<sup>9</sup>.

Definida esta questão preliminar, passa-se a analisar as patentes, que são criações de aplicação industrial destinadas a solucionar problemas técnicos.

A instauração de uma patente é decorrente de submissão à análise administrativa para a devida concessão pelo Estado de um direito limitado, o qual permite ao seu detentor a exclusividade de exploração de uma tecnologia criada<sup>10</sup>, havendo como consequência a transmissão deste conhecimento à sociedade, a partir da necessária descrição exata do invento, com o intuito de incentivar o desenvolvimento tecnológico do país<sup>11</sup>.

O instituto patentário está diretamente regulado pelo artigo 5º, inciso XXIX, da Constituição, no qual estão corporificados os princípios basilares do sistema patentário, também tratados pela Lei 9.279/96 e pela lógica implícita constitucional<sup>12</sup>.

Para a presente pesquisa, é importante ressaltar três destes princípios, a saber: (i) a relevância da solução técnica; (ii) a temporariedade da proteção; e (iii) a adequada divulgação do objeto<sup>13</sup>.

---

<sup>9</sup> Em relação à sua definição, é imperioso destacar que a lei nacional específica, a saber Lei da Propriedade Industrial (9.279/96), não abrange a proteção de nomes empresariais, conforme pode-se notar no artigo 2º do mesmo dispositivo legal. (BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro. 2010, p. 18).

<sup>10</sup> Idem, p.263-264.

<sup>11</sup> O sistema patentário serve para desestimular a proteção a partir do segredo comercial, uma vez que o primeiro, ao mesmo tempo de concede o direito de exclusividade ao titular também torna o conhecimento da tecnologia acessível a todos, sendo ainda o segundo muito arriscado sob a perspectiva empresarial. (Ibidem, p. 262).

<sup>12</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Bases constitucionais da propriedade intelectual**. Rio de Janeiro. 2006, p. 72-128

<sup>13</sup> Idem.

Enquanto a relevância da solução técnica traz que o invento, para ser patenteado, deverá ser constituído de novidade, de forma que possa contribuir para o estado da técnica, a temporariedade da proteção indica que o direito da exclusividade, além de estar atrelado somente à utilização, produção e comercialização, é temporário, uma vez que, caso não o fosse, seria contrária ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico do país.

Já a adequada divulgação do objeto é a condição dada pelo Poder Legislativo para conceder o privilégio da patente àqueles cuja inovação for útil para a sociedade, sendo necessária a revelação adequada do conteúdo para que possa ser reproduzida posteriormente.

Nessa toada, existem dois tipos de patentes, sendo elas as patentes de invenção e os modelos de utilidade, previstos separadamente e respectivamente nos artigos 8º e 9º da Lei de Propriedade Industrial (“LPI”).

As patentes de invenção são criações originais que propõem resultados para um novo efeito técnico<sup>14</sup>, sendo divididas quanto ao seu objeto e podendo ser classificadas como patente de processo, cujo objeto protegido é a forma (*atos humanos, mecânicos ou químicos*) de obtenção de determinado resultado técnico, ou patente de produto, cuja proteção se destina a um material físico determinado<sup>15</sup>.

Já os modelos de utilidade são criações independentes menores que resultam na melhoria de utilização de um produto já existente<sup>16</sup>, com a finalidade de obter maior eficiência ou comodidade<sup>17</sup>, sendo imperioso ressaltar que nos modelos de utilidade, conforme as palavras de Denis Barbosa, além de ser necessária a satisfação de menos requisitos, por se tratar de uma “*patente menor*”, são concedidos prazos inferiores de proteção<sup>18</sup>.

---

<sup>14</sup> Ibidem, p.6.

<sup>15</sup> PARANAGUÁ, Pedro. REIS, Renata. **Patentes e criações industriais**, Rio de Janeiro. 2009, p. 27.

<sup>16</sup> Assim como a patente de invenção, possui uma finalidade utilitária, porém, assim como ocorre no desenho industrial, também se trata de uma criação de design, sendo sua proteção restrita à sua forma. (SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**, Rio de Janeiro. 2014, p. 7).

<sup>17</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Patente como modelo de aperfeiçoamento em inovação**, Rio de Janeiro. 2010, p.9.

<sup>18</sup> Idem, p.10

Em relação aos requisitos de concessão de patentes, deve-se ter em mente que são três, a saber, (i) novidade; (ii) utilidade industrial; e (iii) atividade inventiva.

A novidade é compreendida como tudo o que não estava disponível para o público antes do depósito da patente, ou seja, tudo o que não constava no *estado da técnica*<sup>19</sup>.

Já a utilidade industrial, também denominada como aplicabilidade industrial<sup>20</sup>, é a possibilidade de reprodução do invento em qualquer atividade econômica produtiva.

Além delas, há a atividade inventiva que é quando a criação não decorre evidentemente de aprendizagens já existentes no estado da técnica ou em campos de conhecimentos relativos<sup>21</sup>.

Ainda com relação aos requisitos, é imperioso destacar que, tanto para as patentes de invenção quanto para os modelos de utilidade, as exigências para as suas devidas concessões são as mesmas e agem de maneira cumulativa, ou seja, todas devem ser obedecidas<sup>22</sup>.

Entretanto, cumpre dizer que, no caso dos modelos de utilidade, o requisito da atividade inventiva é menos rígido, sendo denominado como ato inventivo e definido como “*forma ou disposição nova que não seja decorrência comum ou vulgar do estado da técnica*”<sup>23</sup>.

Já em relação aos prazos, de acordo com o artigo 40 da LPI, as patentes de invenção podem vigor até 20 anos, contados a partir da data de depósito, não podendo ser inferior a 10 anos, quando o termo inicial for a data da concessão. Já os modelos de utilidade podem vigor no máximo 15 anos, contados a partir da data de depósito, tendo como piso o prazo de 7 anos, contados desde a data da concessão<sup>24</sup>.

---

<sup>19</sup>Compreende-se como “*estado da técnica*” a impossibilidade de um técnico na área conhecer e reproduzir a criação. (Ibidem, p.283-284).

<sup>20</sup> PARANAGUÁ, Pedro. REIS, Renata. 2009, p. 53.

<sup>21</sup> Idem.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 54.

<sup>23</sup> BARBOSA, Denis Borges. 2010, p. 11.

<sup>24</sup> Ressalvada a hipótese em que o INPI estiver impedido de proceder com o exame de mérito do pedido, por pendência judicial ou por motivos de força maior. Vide parágrafo único do artigo 40 da LPI.

Por fim, faz-se necessário adentrar a questão dos direitos e das limitações relacionados ao sistema patentário. Conforme o artigo 38 da LPI, a proteção conferida pela patente nasce com a devida expedição da carta-patente<sup>25</sup>, sendo esta proteção condicionada a partir das reivindicações solicitadas<sup>26</sup> no relatório descritivo<sup>27</sup>, ou seja, o depósito do pedido de patente gera apenas uma expectativa do direito assegurado, que pode, ou não, alcançar o objetivo final<sup>28</sup>.

Segundo Denis Borges Barbosa, com a concessão da patente o titular exclui a possibilidade terceiros do uso da tecnologia patenteada, sob pena de sanções tanto no âmbito civil, que acarreta o direito de indenização do titular, quanto penal<sup>29</sup>. Dessa forma, torna-se claro que o sistema patentário permite que o titular dos direitos não só usufrua e goze do objeto patentado, como também se oponha à exploração deste por terceiros<sup>30</sup>.

Nesse sentido, deve-se ter em mente, que o titular da patente possui limitações quanto o exercício do direito de exclusividade, sendo esses limites previstos nos artigos 43 e 45 da LPI<sup>31</sup>, bem como outros remédios legislativos para os casos em que o titular da patente abusar de seu direito de exclusividade, ou caso a devida função social da propriedade não seja atingida, sendo essas hipóteses tratadas nos próximos capítulos.

A compreensão dos aspectos técnicos apresentados neste capítulo é de suma importância para que se entenda a dinâmica de funcionamento do sistema patentário, que será objeto das discussões tratadas na presente pesquisa, conforme será demonstrado adiante.

---

<sup>25</sup> LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. Rio de Janeiro. 2011, p.109.

<sup>26</sup> O alcance do artigo 41 da LPI não é formal e literal. O que se protege, na verdade, é a solução nova para o problema técnico pertinente. Segundo a teoria dos equivalentes, tanto a violação parcial quanto a de fatores equivalente é criminalmente punível (embora não exista uma disposição equivalente na definição do teor civil da patente) (BARBOSA, Denis Borges. **Limites do direito de patente – Fair Usage, Exaustão e Importação Paralela**, Rio de Janeiro. 2002, p. 4).

<sup>27</sup> As reivindicações definem a abrangência, o alcance, dos direitos conferidos ao titular da patente. (PARANAGUÁ, Pedro. REIS, Renata. 2009, p. 81).

<sup>28</sup> LEMOS, Ronaldo. 2011, p. 111.

<sup>29</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**, Rio de Janeiro. 2010, p. 456.

<sup>30</sup> PARANAGUÁ, Pedro. REIS, Renata. 2009, p.82.

<sup>31</sup> Essas limitações representam elementos constitutivos de atribuição do direito, ainda que de caráter negativo, ou seja, listam atos que podem ser praticados sem a permissão do titular, tratando-se de um rol de limitações legais, objetivas e incondicionais à exploração da patente (BARBOSA, Denis Borges, Rio de Janeiro. 2002, p.5 apud ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Autoral**, Forense. 1980, p. 254).

### 3. FUNDAMENTOS DA PROTEÇÃO PATENTÁRIA

Conforme o entendimento majoritário, o sistema patentário tem como objetivo propiciar o desenvolvimento social, tecnológico e econômico do país, de modo que os direitos do titular de uma patente devem ser interpretados à luz da função social da propriedade, tutelada pelo artigo 5º, XXIII, da Constituição Federal<sup>32</sup>.

Nesse sentido, pode-se dizer que o sistema patentário possui o intuito de beneficiar tanto o inventor, a partir do direito de exclusividade e monopólio temporário<sup>33</sup>, quanto a sociedade, uma vez que a criação proporciona o progresso do país<sup>34</sup>.

Porém, existem inúmeros debates a respeito do fundamento de existência do sistema patentário. Visando simplificar a questão, separou-se essa discussão em 3 (três) correntes distintas: as correntes individualista, intermediária e publicista.

A *corrente individualista* defende que o sistema patentário tem como principal função retribuir o inventor pelos investimentos e pelo tempo gasto com a sua criação, sendo que a consequência direta dessa retribuição seria o desenvolvimento de inovações no cenário nacional<sup>35</sup>.

A *corrente intermediária* traz um entendimento que se situa entre as posições trazidas pelas linhas individualista e publicista, compreendendo e considerando todos os seus pontos, sem pender para nenhum dos lados.

Já a *corrente publicista* acredita que a proteção patentária existe para impulsionar o desenvolvimento social e o crescimento do país<sup>36</sup>.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2013). **Projeto de Lei nº 5.402**, de 18 de abril de 2013. Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para revogar o parágrafo único de seu art. 40, alterar seus arts. 10, 13, 14, 31, 195 e 229-C, e acrescentar os arts. 31-A e 43-B; e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para alterar seu art. 7º, p. 6.

<sup>33</sup> ARAUJO, Fernanda Andrade de. **A propriedade intelectual do conhecimento: desvantagens da patente no processo inovativo**, Brasília. 2016, p. 13.

<sup>34</sup> Idem.

<sup>35</sup> RAPP, Richard. ROZEK, Richard. **Benefits and costs of intellectual property protection in developing countries**, Journal of World Trade. 1990, p. 75.

<sup>36</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. **A função social da Propriedade Intelectual**, São Paulo. 2015, p. 14.

Assim, o presente tópico exporá as 3 (três) correntes em questão e seus principais defensores, bem como trará a discussão sobre o sistema patentário se constituir, ou não, como forma de estímulo para o desenvolvimento de inovações.

### 3.1 A PROTEÇÃO DO INVENTOR COMO INCENTIVO À INOVAÇÃO: PERSPECTIVA INDIVIDUALISTA

Segundo a *corrente individualista*<sup>37</sup>, a principal motivação para a criação de patentes é a recompensa do inventor pelo tempo e pelos recursos despendidos com a inovação<sup>38</sup>. É o que defende Bruno Falcone, ao afirmar que a proteção patentária é importante, uma vez que

Incentiva a inovação tecnológica e o desenvolvimento científico, atrai investimentos externos, possibilita a segurança jurídica necessária ao desenvolvimento das relações econômicas e o relacionamento paritário do país com outras democracias<sup>39</sup>.

Dessa forma, o direito da exclusividade seria uma maneira de auxiliar o inventor na recuperação dos investimentos arcados na pesquisa e no desenvolvimento da inovação, incentivando-o, conseqüentemente, à criação de outras inovações<sup>40</sup>, o que colabora para a promoção da industrialização do país<sup>41</sup>.

Ou seja, de acordo com a visão dos defensores dessa corrente, as patentes estimulam o surgimento de inovações, pois auxiliam o inventor a continuar criando outras patentes (já que se cria um ambiente justo e seguro aos criadores<sup>42</sup>) e favorecem o desenvolvimento de criações por outros pesquisadores, estimulando a transmissão do conhecimento por meio da publicidade do estado da técnica<sup>43</sup>.

---

<sup>37</sup> São defensores dessa teoria: Big Pharma, Bruno Falcone, Bruno Hammes, Carlos Alberto Bittar, Edith Penrose, Fritz Machlup, Pierre Joseph Proudhon, Richard Rapp, Richard Rozek e Robert Sherwood.

<sup>38</sup> RAPP, Richard. ROZEK, Richard. 1990, p. 75.

<sup>39</sup> FALCONE, Bruno. **Questões controversas sobre patentes farmacêuticas no Brasil**, São Paulo. 2008, p. 13.

<sup>40</sup> ARAUJO, Fernanda Andrade de. 2016, p. 14

<sup>41</sup> BARBOSA, Denis Borges. **A legislação de propriedade intelectual em vigor**, Rio de Janeiro. 2002, p.82

<sup>42</sup> Op. Cit.

<sup>43</sup> MACHLUP, Fritz. PENROSE, Edith. **The patente controversy in the nineteenth century. The Journal of Economic History**. 1950, p. 10



Além disso, o sistema patentário seria importante para a geração de inovações devido ao fato de aumentar a competitividade e expandir o mercado<sup>44</sup>, sendo imperioso registrar que, sem esse sistema, não haveria o importante estímulo econômico e moral aos inventores e, conseqüentemente, não haveria tantos investimentos e pessoas dispostas para a criação de novas tecnologias<sup>45</sup>, dado o modo de funcionamento da sociedade capitalista.

Assim, caso não houvesse a proteção patentária, o inventor protegeria suas criações por meio de segredo industrial<sup>46</sup>, o que prejudicaria o compartilhamento de conhecimento e o desenvolvimento econômico nacional, por consequência.

Embora essa corrente defenda que o sistema patentário estimula o desenvolvimento de inovações<sup>47</sup>, há inúmeros pesquisadores que discordam dessa posição, sendo importante destacar duas grandes teses contrárias que abordam o tema, como se verá a seguir.

### **3.2 A REFORMULAÇÃO DO SISTEMA PATENTÁRIO PARA DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÕES – PERSPECTIVA INTERMEDIÁRIA**

Conforme apresentado, apesar de a doutrina majoritária dividir os fundamentos de existência das patentes em duas correntes, a presente pesquisa identificou a recorrência da defesa de uma terceira tese, intermediária em relação às duas demais.

Essa *corrente intermediária* é defendida por doutrinadores renomados, como Calixto Salomão Filho, Denis Borges Barbosa e Mariana Mazzucato, que acreditam que o atual sistema patentário precisa ser reformulado para que colabore para o surgimento e desenvolvimento de inovações<sup>48</sup>.

Para Calixto Salomão Filho, o sistema atual patentário não estimula o desenvolvimento de inovações, posto que todos os setores são beneficiados

---

<sup>44</sup> PARANAGUÁ, Pedro. REIS, Renata. 2009, p. 14.

<sup>45</sup> Op. Cit., p. 20.

<sup>46</sup> SANTOS, Márcio. **Direitos de propriedade intelectual na área biológica: alguns pontos a serem considerados na preparação de legislações nacionais**, Campinas.1996, p. 7.

<sup>47</sup> ZHOU, Wen. **Innovation, Imitation and Competition**, Journal of Economic Analysis and Policy. 2009, p. 27.

<sup>48</sup> ARIENTE, Eduardo Altomar. **Aula sobre Propriedade Intelectual**, IME-USP, realizada em 24/03/2020.

igualmente, sem o devido balanceamento, o que não se mostra justo, devendo haver a proteção por patentes apenas nas áreas em que o país é mais carente, sendo necessário que, nos demais ramos, mais desenvolvidos, o estímulo seja feito por meio de sistemas de prêmios ou investimentos governamentais<sup>49</sup>.

De acordo com o entendimento de Denis Borges Barbosa, o sistema atual de patentes, da forma como está estruturado, não é eficiente para evitar eventual estagnação industrial<sup>50</sup>, mostrando-se necessárias outras políticas econômicas, mais efetivas, voltadas ao fomento de inovação<sup>51</sup>.

Já para Mariana Mazzucato, o sistema patentário deve ser remodelado, visto que as patentes depositadas e concedidas estão cada vez mais carentes de conhecimento científico relevante, o que não gera novas criações.<sup>52</sup> Acredita, por isso, que é necessário o induzimento de investimentos e interesse dos setores privados, para que haja o desenvolvimento de inovações<sup>53</sup>.

### **3.3 A PROTEÇÃO PATENTÁRIA SOB A ÓTICA DO INTERESSE PÚBLICO – PERSPECTIVA PUBLICISTA**

Por fim, a *corrente publicista* situa o fundamento da proteção patentária no reconhecimento do interesse público como justificativa para a concessão dos privilégios aos inventores<sup>54</sup>.

Nesse sentido, é possível dizer que essa corrente foi amparada pelo primeiro ordenamento de proteção de criações, a saber, o Estatuto de Veneza de 1474, que condicionava a concessão de direitos intelectuais (“parte” veneziana<sup>55</sup>) a critérios de utilidade pública, com o intuito de se relacionar seus fundamentos originários com sua

---

<sup>49</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 149 apud SALOMAO FILHO, Calixto. Seminário “**um olhar sobre a legislação de patentes**”, no ciclo de debates “**a legislação de patentes e o futuro da inovação no Brasil**”, realizada em 07/11/2011, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

<sup>50</sup> PARANAGUÁ, Pedro. REIS, Renata. 2009, p. 19.

<sup>51</sup> BARBOSA, Denis. 2002, p.73.

<sup>52</sup> Ariento, Eduardo Altomare. 2015, p. 311 apud MAZZUCATO, Mariana. **The Entrepreneurial State: Debunking Public vs Sector Myths**. London: Anthem Press, 2013.

<sup>53</sup> Idem, p. 273.

<sup>54</sup> ASCARELLI, Tullio. **Teoria de la concurrencia y de los bienes imateriales**, Barcelona. 1970, p.276.

<sup>55</sup> LEITE, Márcio. **O patenteamento de invenções de segundo uso no Brasil**, São Paulo. 2011, p.14.

função social<sup>56</sup> e pelo Ancien Régime, que concedeu benefícios aos criadores, pois estes desempenhavam uma função de interesse público<sup>57</sup>.

Além disso, no plano nacional, a perspectiva publicista se ampara na Constituição Brasileira<sup>58</sup> e na Lei nº 9.279/96 (“Lei da Propriedade Industrial”)<sup>59</sup>.

No plano internacional, a corrente é defendida por Judith Penrose, Joseph Stiglitz e pelo jornal *The Economist*, que são críticos ao atual modelo ocidental de proteção da propriedade industrial e ressaltam que o sistema de patentes se configura como obstáculo à inovação.

Para Judith Penrose, os empresários são repelidos pelo monopólio gerado pelas patentes, pois o intuito dos titulares das patentes está intrinsecamente relacionado ao retardo do desenvolvimento dos concorrentes, o que dificulta o acesso dos consumidores finais ao produto patenteado e faz com que o capital que seria investido nessa inovação seja destinado para outros setores<sup>60</sup>.

Além disso, a economista norte-americana acredita que o sistema patentário beneficia somente empresas de países desenvolvidos, porque estas conseguem desenvolver inovações devido à sua alta capacidade tecnológica e infraestrutural, obtendo lucros a partir do depósito das criações em países em desenvolvimento<sup>61</sup>.

De modo semelhante, Joseph Stiglitz (vencedor do prêmio Nobel de economia em 2001) assevera que o sistema patentário atual traz grandes custos sociais e desestimula o desenvolvimento de inovações<sup>62</sup>, pois o monopólio temporário concedido ao titular da patente limita o conhecimento e aumenta os preços<sup>63</sup>.

---

<sup>56</sup> SILVEIRA, Ronaldo de Oliveira. **O princípio da função social da propriedade e a submissão das patentes de invenção ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país**, Brasília. 2011, p. 35 apud BARCELLOS, Milton Lucídio Leão. **Propriedade industrial & Constituição: As teorias preponderantes e sua interpretação na realidade brasileira**, 2007.

<sup>57</sup> SALOMAO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial e interesse público**, São Paulo. 2006, p. 13.

<sup>58</sup> Art. 5º, XXIX da Constituição Federal de 1988: “A lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país.”

<sup>59</sup> Art. 2º da Lei 9.279/96: “A proteção dos direitos relativos à propriedade industrial, considerado o seu interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País (...)”.

<sup>60</sup> PARANAGUÁ, Pedro. REIS, Renata. 20019, p. 15.

<sup>61</sup> Idem, p. 17.

<sup>62</sup> STIGLITZ, Joseph. **Lives versus Profits**, Project Syndicate. 2013.

<sup>63</sup> Idem, p. 19.

Segundo o doutrinador, o sistema de prêmios é uma alternativa mais eficiente para o desenvolvimento de inovação, já que prejudica menos a economia<sup>64</sup>: nesse modelo, haveria a concessão dos prêmios aos indivíduos que desenvolvessem produtos ou serviços requeridos pelo governo (a exemplo de vacinas) e, como contrapartida dessa gratificação, a inovação seria disponibilizada para a sociedade<sup>65</sup>.

Na mesma toada, a revista *The Economist* defende o pensamento dos abolicionistas do regime de patentes, pois considera que o sistema patentário

“Excita a fraude, estimula os homens a correrem atrás de esquemas que lhes permitam cobrar taxas sobre um bem público, gera disputas e brigas entre inventores, provoca ações judiciais intermináveis e recompensa pessoas erradas”<sup>66</sup>.

No artigo supracitado, a revista traz à tona o estudo realizado por Michele Boldrin e David Levine<sup>67</sup>, no qual se demonstra que as patentes não recompensam os inventores pela criação e não são úteis para a propagação das inovações, sendo imperioso ressaltar que o sistema patentário se tornou um mero indicador do grau de inovação e, em muitos países, é uma forma de autodefesa das empresas para evitar a concorrência, ao invés de estimular a elaboração de novas tecnologias.

Como forma de evidenciar os pontos destacados pela linha de pensamento publicista, apresenta-se o exemplo do que ocorreu no setor farmacêutico da Índia, que teve grande desenvolvimento na década de 1970, quando ainda não havia um sistema de proteção patentária, mas sofreu, a partir de 2005 (quando se passou a proteger por patentes as inovações da indústria farmacêutica) forte declínio na fabricação de genéricos que eram exportados mundo a fora<sup>68</sup>.

---

<sup>64</sup> Ibidem, p. 04.

<sup>65</sup> Ibidem, p. 12.

<sup>66</sup> *ECONOMIST, The. A question of utility*. 2015. Disponível em: <https://econ.st/3nfrELv>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>67</sup> Boldrin, Michele. Levine, David. *The Case against Patents*, *Journal of Economic Perspectives*. 2013, p. 03-22.

<sup>68</sup> Idem, p. 122.

### 3.4 PONDERAÇÕES DE VALORES CONSTITUCIONAIS SOBRE O DIREITO PATENTÁRIO

Conforme visto, o objetivo da legislação brasileira de proteção patentária não é apenas resguardar o direito individual de propriedade<sup>69</sup>, mas, sim, garantir a realização do interesse social que decorre desse direito, fomentando o desenvolvimento tecnológico e cultural.

Nesse sentido, como bem ensina Eduardo Altomare Ariento<sup>70</sup>, o fim precípua da pesquisa tecnológica há de ser a solução dos problemas nacionais<sup>71</sup>.

Em face dessa questão, faz-se mister questionar a moralidade do sistema patentário, dado que este pode ser utilizado de forma contrária ao interesse social, em função de proveitos particulares voltados ao enriquecimento de grandes empresas<sup>72</sup>.

Esse esclarecimento se faz necessário porque há a errônea visão de que o sistema patentário opera como uma forma de proteção exclusiva dos inventores, perspectiva já superada, que era adotada no primeiro dispositivo legal brasileiro sobre o tema, a saber, a Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, elaborada com a vinda da Família Real, que, em seu Alvará de 28 de janeiro de 1809, concedeu privilégios aos inventores<sup>73</sup>:

Com isso, pode-se dizer que as patentes, apesar de possuírem a natureza jurídica de propriedade<sup>74</sup>, têm suas origens e seus fundamentos atrelados a condições que devem ser cumpridas pelo seu titular, os quais estão definidos no artigo 170 da

---

<sup>69</sup> Vide Art. 5º, XXIX, Art. 218 e Art. 219 da Constituição Federal de 1988, bem como Art. 2º da Lei 9.279/96.

<sup>70</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 70.

<sup>71</sup> Vide Art. 218, §2º, da Constituição Federal de 1988.

<sup>72</sup> LEMOS, Ronaldo. 2011, p. 28 apud MORAES, Rodrigo. **A Função Social da Propriedade Intelectual na era das novas tecnologias**, São Paulo. 2004, p. 99.

<sup>73</sup> CHRISTMANN, Damaris. **Considerações históricas sobre a propriedade intelectual no Brasil e sua classificação**, Lajeado. 2006, p. 02.

<sup>74</sup> “A corrente dominante entende que os direitos sobre as criações intelectuais são direitos de propriedade” (FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de Propriedade Industrial no direito brasileiro**, Brasília. 1996, p. 35). Porém, há também pesquisadores influentes sobre o assunto que entendem que o sistema patentário e a propriedade intelectual em geral não deve ser considerada uma propriedade per si, mas sim como monopólio, senão vejamos: “Assim, os monopólios da PI, ainda que indevidamente tratados como forma de propriedade privada, constituem patrimônio de seu titular” (ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 209).

Constituição Federal e no artigo 2º da Lei de Propriedade Industrial, na parte que trata a patente como direito resolúvel ante a coletividade<sup>75</sup>.

Assim, o que, à primeira vista, pode parecer um direito individual sobre determinado conhecimento produzido<sup>76</sup> acaba por se tornar uma relação muito mais complexa, devido às características especiais trazidas pela Constituição Federal.

Por isso, após uma análise mais cuidadosa, pode-se caracterizar o sistema patentário como vinculado a interesses sociais e não somente a direitos subjetivos, atrelados ao seu detentor<sup>77</sup>.

Isso fica claro com a própria leitura do texto constitucional, que, em seu artigo 170, inciso III<sup>78</sup>, condiciona a concessão da proteção patentária à função social da propriedade em geral<sup>79</sup>.

Ou seja, para que o direito patentário possa ser exercido pelo seu titular, o objeto de proteção deve prover o desenvolvimento tecnológico, social e econômico do país, conforme previsto nos artigos 5º, inciso XXIX, 218<sup>80</sup> e 219<sup>81</sup>, todos da Constituição Federal, bem como precisa estar em consonância com os demais princípios constitucionais<sup>82</sup>.

Com isso em vista, ao invés da Constituição Federal priorizar o desenvolvimento tecnológico, resolveu favorecer e exaltar as necessidades e

---

<sup>75</sup> Idem, p. 70.

<sup>76</sup> GAMA CERQUEIRA, João. **Tratado da propriedade industrial: volume 1**, São Paulo. 1982, p. 88.

<sup>77</sup> “A função social da propriedade é um princípio constitucional, segundo o qual o exercício das prerrogativas individuais do proprietário deve ser harmonizado com interesse público maior.” (SCUDELER, Marcelo Augusto. **Patentes e a função social da propriedade industrial**. 2007, p. 02).

<sup>78</sup> Artigo 170 da Constituição Federal de 1988: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: *III - função social da propriedade*”.

<sup>79</sup> GIOVANNETTI, Thais Rezende. *O sistema jurídico de patente e a função social*, Curitiba. 2002, p. 50.

<sup>80</sup> Vide Art. 218 da Constituição Federal de 1988: “O Estado promoverá e incentivará o *desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação*.”

<sup>81</sup> Art. 219 da Constituição Federal de 1988: “O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.”

<sup>82</sup> SILVEIRA, Ronaldo de Oliveira. **O princípio da função social da propriedade e a submissão das patentes de invenção ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país**, Brasília. 2011, p. 49.

interesses da nação, como sendo fundamental para a soberania do país, como bem pontuado por Denis Borges Barbosa<sup>83</sup>.

Nesta toada, pode-se dizer que os conceitos que regulam o sistema patentário são de interesse público, pois a existência dessa proteção constitucional gera um escopo de proteção supraindividual, por mais que a sua atuação possa ser individual<sup>84</sup>.

Em síntese, a proteção se dá para o engrandecimento da produção nacional<sup>85</sup>, realizando-se um direito coletivo advindo de uma situação substancial plurissubjetiva<sup>86</sup>, em que a atuação é individualizada, mas os efeitos alcançam todos os titulares<sup>87</sup>.

Ante todo o exposto, depreende-se que o sistema patentário deve ser analisado com base em um escopo maior dentro do direito coletivo, além do mero direito individual de propriedade, conforme pontuado por Marcelo Dias Varella:

“A função social é um limite encontrado pelo legislador para delinear a propriedade, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Tal princípio vem determinar que sempre que houver um interesse público em conflito com um interesse particular, aquele deve prevalecer porque representa a vontade da coletividade, que não pode ser submetida à vontade de um indivíduo apenas<sup>88</sup>”.

---

<sup>83</sup> BARBOSA, Denis Borges. 2002, p.85.

<sup>84</sup> “A propriedade deve estar, ao mesmo tempo, a serviço do titular e da coletividade, evitado-se o abuso e o uso irresponsável.” (SCUDELER, Marcelo Augusto. 2007, p. 02).

<sup>85</sup> SILVEIRA, Newton. **Propriedade Imaterial e Concorrência**, Rio de Janeiro. 1986, p. 264-274.

<sup>86</sup> Vitor Henrique Pinto Ido traz um exemplo de plurissubjetividade, em que as posições jurídicas são omitidas em prol de uma atuação coletiva no âmbito do sistema patentário: “Alguns casos tornaram-se paradigmáticos na agenda global neste período. Na Índia, as patentes sobre o turmérico e sobre a árvore Neem debateram a questão em termos transnacionais, opondo os efeitos da globalização com a realidade dos pequenos agricultores indianos. A intelectual e ativista Vandana Shiva liderou a campanha jurídico-política contra as patentes sobre a árvore do Neem no Instituto Europeu de Patentes e no USPTO, mostrando esta interlocução entre livre comércio, biodiversidade e CT” (IDO, Vitor Henrique Pinto. **Conhecimentos tradicionais na economia global**, São Paulo. 2017, p. 59).

<sup>87</sup> ASCARELLI, Tullio. 1970, p. 97.

<sup>88</sup> VARELLA, Marcelo Dias. 1996, p. 121.

#### 4. A QUESTÃO DAS VACINAS À LUZ DA FUNÇÃO SOCIAL DAS PATENTES

Conforme demonstrado, o sistema patentário brasileiro estabelece condições favoráveis para a colaboração social no meio industrial e o intercâmbio tecnológico, visando acelerar o processo de descoberta científica e o interesse público nacional<sup>89</sup>.

Porém, como bem assinalado por Rodrigo Moraes, a função social das patentes fica, em muitos casos, inviabilizada. Isso porque o sistema patentário vem sendo utilizado somente em função de interesses privados, o que gera a consequência lógica de estagnação da produção científica, ao invés de seu estímulo, acarretando falta de disseminação tecnológica e, por isso, contrariando o interesse público<sup>90</sup>.

Nesse sentido, vale lembrar, inicialmente, o exemplo da crise da HIV em 1980, que demonstrou como o sistema patentário pode ser utilizado de forma contrária às políticas que buscam o equilíbrio entre o direito de exclusividade e o interesse social de tornar medicamentos e tratamentos mais acessíveis<sup>91</sup>.

Contudo, esta importante lição histórica não foi aprendida, devidamente, no plano global e vimos cenas semelhantes se repetirem cerca de 4 (quatro) décadas depois.

É que, em meio à pandemia do COVID-19 (cerne do objeto da presente pesquisa), iniciada no mundo a partir do final de 2019, constatou-se absolutamente necessárias a solidariedade e a conexão entre os seres humanos que convivem em sociedade, sendo que o êxito individual só faz sentido a partir do momento em que certo nível de bem-estar é compartilhado coletivamente<sup>92</sup>.

Isso se tornou cristalino com a grande cooperação mundial entre os cientistas e as grandes empresas<sup>93</sup> para o desenvolvimento de tecnologias no combate ao

---

<sup>89</sup> BONADIO, Enrico. BALDINI Andrea. 2020, p.2.

<sup>90</sup> LEMOS, Ronaldo. 2011, p. 28 apud MORAES, Rodrigo, p. 35.

<sup>91</sup> Op. Cit., p. 3.

<sup>92</sup> Idem, p. 5.

<sup>93</sup> Como exemplos disso, temos a empresa irlandesa Medtronic que compartilhou as especificações do projeto de seu ventilador Puritan Bennett 560 (PB 560), o manual do produto e de seus serviços, bem como a documentação de fabricação. Além dela, temos o grupo empresarial inglês Smiths Group que disponibilizou a patente de seus ventiladores para outros fabricantes, com o intuito de aumentar a produção e diminuir a escassez de equipamentos. (RANA, Vikrant. SRIVASTAVA, Isheta. MALL, Harshita. **COVID, Ventilators & Patents**, Nova Delhi. 2020, p. 3)



vírus<sup>94</sup> e o aumento da produção<sup>95</sup>, que acarretou triunfos nas pesquisas e inovações<sup>96</sup>.

Apesar disso, há também companhias que desenvolveram inovações e estão reivindicando direitos de exclusividade, com o intuito de obter lucros astronômicos, o que pode se tornar um empecilho para que ocorra o devido tratamento da doença.

No Brasil, por exemplo, sabe-se que, em 2020, já havia 30 tipos de testes e técnicas de diagnósticos do COVID-19 e mais de 330 pedidos patentários e patentes já concedidas relacionadas a ventiladores pulmonares, conforme informado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI)<sup>97</sup>.

Além disso, em maio de 2021, a mesma autarquia disponibilizou a informação de que já havia recebido 127 solicitações de exames prioritários de inovações voltadas diretamente ao tratamento de casos envolvendo o COVID-19<sup>98</sup>, sendo importante ressaltar que apenas metade dessas solicitações foram desenvolvidas por titulares residentes no Brasil<sup>99</sup>.

Dessa forma, é possível dizer que o contexto causado pelo COVID-19 nos vem ensinando que os fundamentos patentários voltados aos interesses privados não são suficientes para fundamentar a defesa da proteção patentária<sup>100</sup>, já que há questões sociais e princípios morais muito mais relevantes que a simples busca de lucros através da restrição da3 concorrência (pelo monopólio temporário).

Dentre estas questões, destacam-se o direito à vida, o direito à saúde, a liberdade de locomoção (afetada pela quarentena, por motivos nobres) e o próprio

---

<sup>94</sup> STIGLITZ, Joseph. JAYADEV, Arjun. PRABHALA, Achal. **Patents vs. The Pandemic**. 2020, p. 2.

<sup>95</sup> Idem, p.1

<sup>96</sup> NEGRI, Fernanda. ZUCOLOTO, Graziela. MIRANDA, Pedro. KOELLER, Priscila. **Ciência e Tecnologia frente à pandemia**. 2020, p. 4.

<sup>97</sup> ZUCOLOTO, Graziela. MIRANDA, Pedro. PORTO, Patricia. **A Propriedade Industrial pode limitar o combate à pandemia?** São Paulo. 2020, p. 7.

<sup>98</sup> INPI. **INPI concede patentes relacionadas à Covid-19 em apenas oito meses**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wFCb5J>. Acesso em: 20 maio 2021.

<sup>99</sup> Neste caso, deve-se ressaltar que estão inclusos como “residentes” no Brasil as empresas estrangeiras que possuem filiais constituídas no Brasil. Dessa forma, não é referente a uma indústria completamente nacional, mas sim uma soma de empresas brasileiras e de empresas internacionais com filiais constituídas no Brasil. (LIMA, Newton. **A Revisão da Lei de Patentes: inovação em prol da competitividade nacional**. 2013, p. 48).

<sup>100</sup> BONADIO, Enrico. BALDINI Andrea. 2020, p. 5.

funcionamento geral da economia, que não se movimenta se as pessoas não podem se deslocar para os seus trabalhos.

Por todas essas razões, deve-se ter em mente que o direito patentário deve ser concedido com a máxima cautela, sendo importante enfatizar preocupações éticas e morais em detrimento de considerações exclusivamente individualistas (e até egoístas) e financeiras, principalmente quando a sociedade enfrenta emergências globais de saúde, como a ocasionada pela atual crise sanitária<sup>101</sup>.

Sob essa perspectiva, o presente tópico visa demonstrar o impacto da proteção patentária para o Brasil, considerando a desigualdade tecnológica criada por países desenvolvidos e legislações internacionais (como o Acordo TRIPS), e realizar questionamentos sobre a efetividade do licenciamento compulsório em casos envolvendo vacinas contra o COVID-19 e sobre os impactos da Lei nº 14.200/21<sup>102</sup>.

#### **4.1 A DESIGUALDADE TECNOLÓGICA DE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO E SUA INTENSIFICAÇÃO PELO ACORDO TRIPS**

É de amplo conhecimento que o progresso tecnológico é um dos fatores determinantes na segregação de países desenvolvidos e em desenvolvimento<sup>103</sup>, mostrando-se crucial que haja grande evolução tecnológica para que um país possa superar seu subdesenvolvimento<sup>104</sup>.

Conforme asseverado pela jornalista Maria Helena Tachinardi, o sistema de patentes vem sendo utilizado para satisfazer os interesses privados de conglomerados industriais, os quais são estabelecidos, majoritariamente, em países amplamente industrializados, desenvolvidos e com alto grau de inovação, o que faz com que os ganhos oriundos da proteção patentária sejam quase nulos para os países em desenvolvimento, como o Brasil, e subdesenvolvidos<sup>105</sup>.

---

<sup>101</sup> Idem, p. 6.

<sup>102</sup> “Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial), para dispor sobre a licença compulsória de patentes ou de pedidos de patente nos casos de declaração de emergência nacional ou internacional ou de interesse público, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional”.

<sup>103</sup> PRONER, Carolina. 2007, p. 41.

<sup>104</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 205.

<sup>105</sup> TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes**. São Paulo: Paz e Terra. 1993, p. 78.

De acordo com os economistas Richard Rapp e Richard Rozek, países desenvolvidos com rígido sistema patentário experimentam um avanço econômico mais rápido, uma vez que as patentes, quando bem desenvolvidas, garantem o crescimento de investimentos em inovações e, conforme houver o crescimento do desenvolvimento econômico, as patentes se tornam mais valiosas, já que se aumentam as chances de vendas e lucros ocasionados pelas inovações<sup>106</sup>.

Com isso, o sistema patentário vem sendo utilizado por companhias de países desenvolvidos para a acumulação e concentração de capital<sup>107</sup>, além da proteção de posições de mercado, o que causa a elevação indiscriminada de lucro e o retardamento do desenvolvimento de concorrentes<sup>108</sup>.

Além disso, as patentes estão sendo operadas como forma de controle dos países em desenvolvimento, por parte dos países desenvolvidos<sup>109</sup>, tornando-se meio de manutenção de monopólios e mecanismo de controle do uso de conhecimento tecnológico<sup>110</sup>.

Em relação a isso, é possível dizer que o sistema patentário trouxe, como consequência, o acúmulo de conhecimento às economias desenvolvidas e uma subordinação tecnológica e científica de países em desenvolvimento:

“Trata-se de um sistema que, além de imperfeito, maximiza as desigualdades, pois todo o processo de informação e geração de conhecimento técnico-científico é controlado de forma hegemônica, senão monopolista, pelos países desenvolvidos”<sup>111</sup>.

Essa dependência tecnológica exclui a possibilidade de os países periféricos conseguirem desenvolver uma tecnologia própria para consumo de sua população, intensificando, assim, a desigualdade e o seu empobrecimento<sup>112</sup>.

---

<sup>106</sup> RAPP, Richard T. e ROZEK, Richard P. 1990, p. 52.

<sup>107</sup> SHIVA, Vandana. **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**, 2001.

<sup>108</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 209.

<sup>109</sup> Op.Cit.

<sup>110</sup> PRONER, Carolina, p. 40 Apud GEREZ, José Carlos. **Lei de patentes e soberania nacional**. 2015, p. 97.

<sup>111</sup> DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual. A tutela jurídica da biotecnologia**. 1998, p. 99.

<sup>112</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 209.

Isto ocorre porque os Estados desenvolvidos, além de conseguirem se apropriar das pesquisas e recursos naturais existentes em países periféricos, produzem inovações protegidas por patentes e, devido à dependência tecnológica, estes produtos novos são comprados pelos países em desenvolvimento por preços astronômicos<sup>113</sup>.

Ante esse quadro, resta cristalino que o objetivo inicial da criação patentária está sendo desvirtuado, especialmente em se considerando que a estratégia dos países desenvolvidos de utilizar, estrategicamente, as patentes para manter seus privilégios, aumentar seu desenvolvimento econômico, reter sua capacidade produtiva e manter a dependência dos países periféricos<sup>114</sup>, configura patente desrespeito à função social das patentes e grave modo de abuso de direito<sup>115</sup>.

No Brasil, apesar de a Constituição Federal buscar fazer com que o sistema patentário configure uma maneira legítima para a produção, o compartilhamento e o desenvolvimento de novas tecnologias<sup>116</sup>, é imperioso destacar que a ampliação do uso e da proteção de patentes no mundo colocou em perigo o acesso ao conhecimento, o que deveria ocorrer de forma integral e sem limitações<sup>117</sup>.

Mais que isso, é extremamente problemática a enorme influência exercida por conglomerados internacionais e países desenvolvidos, que possuem grande capacidade tecnológica e diversas patentes registradas<sup>118</sup>, e pelas normas internacionais restritivas vigentes hoje, que intensificam a exclusão social e limitam o desenvolvimento inovador nacional de países periféricos<sup>119</sup>.

Em relação às normas internacionais, é possível dizer que o Brasil se favoreceu, minimamente, com os Tratados de Berna e de Paris, que tentaram respeitar as diversidades no desenvolvimento de Estados-Membros<sup>120</sup>, buscando fortalecer o sistema patentário e alavancar a indústria e as inovações.

---

<sup>113</sup> PRONER, Carolina. 2007, p. 72.

<sup>114</sup> Idem, p. 5.

<sup>115</sup> Op. Cit. p. 205.

<sup>116</sup> Idem, p. 206.

<sup>117</sup> PARANAGUÁ, Pedro. REIS, Renata. 2009, p. 17.

<sup>118</sup> Idem.

<sup>119</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 211.

<sup>120</sup> Idem, p. 271.

Apesar disso, a proteção patentária tem beneficiado, majoritariamente, Estados de economias desenvolvidas, com fortes suportes científicos e tecnológicos, já aptos a criações de inovações e detentores de firme mercado consumidor<sup>121</sup>.

Percebendo esse efeito, países desenvolvidos como os Estados Unidos passaram a realizar acordos bilaterais e começaram a requerer um regramento mais rígido de proteção patentária para resguardar os interesses privados de empresas nacionais<sup>122</sup>.

Sobre a questão, Carolina Proner entende que:

“A defesa de maior regulamentação dos direitos de patentes industriais está relacionada com as causas da dependência e da desigualdade tecnológica levadas adiante pelo desenvolvimento econômico de grandes economias e empresas transnacionais em detrimento do desenvolvimento econômico e humano de quatro quintos da humanidade<sup>123</sup>”.

Diante da influência dos países desenvolvidos, os regramentos de proteção patentária foram alterados, destacando-se o grande exemplo do Acordo TRIPS (*Agreement on Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*), que impõe a aceitação compulsória para os países integrantes da OMC e se caracteriza como uma espécie de contrato de adesão, que retira o poder de escolha dos países aderentes de selecionar quais setores poderão, ou não, admitir proteções patentárias, como o setor farmacêutico<sup>124</sup>.

Com relação ao Acordo TRIPS, Susan K. Sell consignou, precisamente, que este foi elaborado para suprir as necessidades de empresas estadunidenses com alta taxa inventiva, principalmente aquelas do setor farmacêutico, que requereram a proteção patentária compulsória, com o objetivo de explorar novos mercados com a devida segurança jurídica proporcionada por meio de norma<sup>125</sup>.

Além da influência desses países na legislação internacional, a atual Lei de Propriedade Industrial brasileira demonstra a cessão do Brasil à pressão exercida

---

<sup>121</sup> PRONER, Carolina. 2007, p. 40.

<sup>122</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 271.

<sup>123</sup> Idem, p. 70.

<sup>124</sup> Ibidem, p. 134.

<sup>125</sup> Ibidem apud SELL, Susan K. Private Power, Public Law: **The Globalization of Intellectual Property Rights**. 2003, p. 02.

pelos Estados Unidos, principalmente em relação à concessão de patentes para invenções químicas, farmacêuticas e alimentares, como bem criticado pelo sempre pontual Denis Borges Barbosa <sup>126</sup>.

Nesse sentido, é possível identificar que a legislação internacional, incorporada à atual Lei de Propriedade Industrial, está em desconformidade com o fomento ao desenvolvimento tecnológico e econômico nacional, bem como com a função social das patentes<sup>127</sup>.

Assim, é possível dizer que a atual aplicação do sistema patentário está sendo inadequada, posto que intensifica a dependência tecnológica e, conseqüentemente, a carência de inovações em países periféricos<sup>128</sup>, o que restringe o seu desenvolvimento econômico. Para evitar ou, ao menos, reduzir os impactos negativos da legislação patentária, é iminente necessária a união dos países periféricos.

Diante de tal situação, faz-se necessário coibir os ataques à função social das patentes e os abusos do direito de propriedade, já que a propriedade industrial deveria estimular o desenvolvimento nacional, ao invés de se tornar instrumento de enriquecimento de países ricos em detrimento dos países periféricos<sup>129</sup>.

Esse também é o entendimento de Denis Borges Barbosa:

“Não é mais possível utilizar o sistema de patentes para favorecer as relações internacionais do Brasil, ou beneficiar exclusivamente interesses estrangeiros; a patente brasileira tem, necessariamente, de atender o interesse social do País e contribuir para o nosso desenvolvimento econômico e tecnológico”<sup>130</sup>.

Portanto, entende-se que não deveria haver regras universais dispostas sobre o sistema patentário, devendo a proteção por patentes ser utilizada estrategicamente

---

<sup>126</sup> “A origem do processo de mudança da lei de propriedade industrial é, indubitavelmente, a pressão exercida pelo Governo dos Estados Unidos, a partir de 1987, com sanções unilaterais impostas sob a Seção 301 do Trade Act. Não obstante aplicadas no Governo Sarney, apenas no mandato seguinte se iniciaram as tratativas oficiais com vistas à elaboração de um projeto de lei.” (BARBOSA, Denis Borges. 2002, p. 19).

<sup>127</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 271.

<sup>128</sup> RAPP, Richard T. e ROZEK, Richard P. 1970, p. 53.

<sup>129</sup> Idem, p. 205.

<sup>130</sup> BARBOSA, Denis Borges. 2003, p. 429.

por cada país, fazendo com que suas diferenças científicas e tecnológicas sejam respeitadas, no intuito de diminuir as desigualdades econômicas<sup>131</sup>.

## 4.2 LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO E SETOR FARMACÊUTICO

Conforme demonstrado, a Carta Magna impõe, em seus artigos 5º, inciso XXIX, e 170, certas condições ao titular do direito patentário, destacando-se a exigência da utilização da invenção em consonância com o interesse coletivo (função social)<sup>132</sup>.

Nesse sentido, cumpre dizer que, caso haja desvio de finalidade do sistema patentário, verifica-se abuso de poder econômico, que poderá ser coibido com a perda do direito de exclusividade do titular da patente<sup>133</sup>.

Essa perda do direito de exclusividade é consagrada pelo instituto do licenciamento compulsório, previsto na Seção III da Lei da Propriedade Industrial<sup>134</sup>, que é causado por situações determinadas: escassez de produção e/ou abuso de direito econômico pelo titular<sup>135</sup>. Estes abusos, por possuírem intrínseca relação com os princípios concorrenciais<sup>136</sup>, encontram-se previstos no Capítulo II (artigos 136 e seguintes) da Lei 12.529/11.

Além disso, a concessão de licenciamento compulsório também pode ocorrer em casos de emergência nacional<sup>137</sup>, ou internacional, e de declarado interesse público<sup>138</sup>, conforme previsto no artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial<sup>139</sup>.

---

<sup>131</sup> CHANG, Ha-Joon. **Chutando a Escada**. 2004, p. 229.

<sup>132</sup> SILVEIRA, Ronaldo de Oliveira. **O princípio da função social da propriedade e a submissão das patentes de invenção ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país**. 2011, p. 52

<sup>133</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 241.

<sup>134</sup> Vide Artigo 68 e seguintes da Lei nº 9.276/96.

<sup>135</sup> PORTELLA, Ana Carolina Lamego Balbino. **A função social e a propriedade indústria**. 2006, p. 178.

<sup>136</sup> BASSO, Maristela. SALOMAO FILHO, Calixto. POLIDO, Fabrício. CÉSAR, Priscilla. **Direitos de Propriedade Intelectual & Saúde Pública: o acesso universal aos medicamentos anti-retrovirais no Brasil**. 2007, p. 15

<sup>137</sup> Conforme o Art. 1º, §1º do Decreto nº 3.201/99, entende-se por emergência nacional “o iminente perigo público, ainda que apenas em parte do território nacional”.

<sup>138</sup> Conforme o Art. 1º, §2º do Decreto nº 3.201/99, interesse público são os “fatos relacionados, dentre outros, à saúde pública, à nutrição, à defesa do meio ambiente, bem como aqueles de primordial importância para o desenvolvimento tecnológico ou sócio-econômico do País”.

<sup>139</sup> Art. 71 da Lei nº 9.276/96: “Nos casos de emergência nacional ou internacional ou de interesse público declarados em lei ou em ato do Poder Executivo federal, ou de reconhecimento de estado de calamidade pública de âmbito nacional pelo Congresso Nacional, poderá ser concedida licença compulsória, de ofício, temporária e não exclusiva, para a exploração da patente ou do pedido de

O licenciamento se mostra, assim, uma forma de estabelecer limites ao uso do direito de exclusividade<sup>140</sup> e de atender à função social e ao interesse público, fazendo com que haja uma difusão da tecnologia caso esta estiver atendendo somente a interesses egoísticos do titular<sup>141142</sup>.

Ao retirar o direito de exclusividade do titular da patente, o licenciamento compulsório deverá fornecer a devida retribuição econômica ao detentor do título, de forma mínima<sup>143</sup>, como forma de evitar o free-riding<sup>144</sup>.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, passa-se a verificar como se dá o licenciamento compulsório na prática.

Apesar de a previsão do licenciamento compulsório existir na legislação há muito tempo no Brasil, apenas 1 (um) caso ocorreu até hoje, a saber, o licenciamento do medicamento Efavirenz, utilizado para tratamento de pacientes com HIV positivo, o que ocorreu em 2007 a partir do Decreto nº 6.108/07<sup>145</sup>.

Antes desse licenciamento, houve uma tentativa de licenciamento falha: em 2001, iniciou-se o processo da quebra da patente do remédio Nelfinavir e da própria Efavirenz pelo então ministro da saúde José Serra, o que não prosseguiu porque as empresas titulares (Merck Sharp & Dohme e Roche) concordaram em reduzir, temporariamente, os preços dos medicamentos.

---

patente, sem prejuízo dos direitos do respectivo titular, desde que seu titular ou seu licenciado não atenda a essa necessidade.”

<sup>140</sup> RIBEIRO, Mariana Dias. **Patente de medicamentos e saúde pública: o sistema patentário e o acesso a medicamentos por meio da licença compulsória**, São Paulo. 2017, p. 283.

<sup>141</sup> ZAITZ, Daniela. ARRUDA, Gustavo Fávoro. **A Função Social da Propriedade Intelectual: Patentes e Know-how**. Revista da ABPI, Rio de Janeiro, nº 96, 2015, p36-43. 2008 – p.38.

<sup>142</sup> Importante observar que o licenciamento compulsório não deve ser confundido com a expropriação, a qual só se admite na legislação brasileira em casos que envolvam exploração de mão de obra escrava ou plantação de entorpecentes.

<sup>143</sup> Art. 5º, §2º do Decreto nº 3.201/99: “Na determinação da remuneração cabível ao titular, serão consideradas as circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, o preço de produtos similares e o valor econômico da autorização”.

<sup>144</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 243 apud SALOMÃO FILHO, Calixto. **Direito Concorrencial**. São Paulo: Malheiros. 2013, p. 362.

<sup>145</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6108.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6108.htm). Acesso em: 30 ago. 2021.



Segundo dados disponibilizados pelo Ministério da Saúde, o acordo feito em 2001 permitiu reduzir o valor da produção daqueles remédios em 40%, o que fez com que o Brasil economizasse cerca de US\$ 88 milhões por ano<sup>146</sup>.

Já em 2007, apesar da tentativa de acordo, o então ministro da saúde José Gomes Temporão não conseguiu prosseguir com a redução do valor da patente da Efavirenz, o que gerou seu licenciamento compulsório e fez com que o Brasil passasse a adquirir o medicamento de um laboratório indiano, pagando US\$ 0,44 por unidade, ao invés de US\$ 1,59 (redução de mais de 50%)<sup>147</sup>.

Com base nesse caso, que ilustra a contida experiência concreta brasileira com licenciamento compulsório, verifica-se a importância que o sistema patentário possui em questões de enorme relevância social.

Veja-se que, nos setores de saúde (como o farmacêutico), o acesso da sociedade a medicamentos e tratamentos de doenças possui relação direta com o sistema patentário, visto que, quanto mais rígida for a proteção por patentes, mais difícil é o alcance da população à saúde como um todo<sup>148</sup>.

E, mais que isso, é possível perceber que o licenciamento compulsório se tornou um mecanismo viabilizador do acesso da sociedade a medicamentos, possibilitando a retomada do equilíbrio do direito fundamental à saúde<sup>149</sup>.

Nesse sentido, Maria Helena Tachinardi acredita que o licenciamento compulsório é o “*mais importante tipo de salvaguardas do sistema de patentes*”, sendo importante se considerar a suspensão patentária temporária em casos relativos a problemas de saúde pública<sup>150</sup>.

Fato é que esse instituto, previsto em nosso ordenamento jurídico, apesar de trazer inúmeros debates doutrinários, estava esquecido até 2020, quando se iniciou a corrida contra a pandemia gerada pelo COVID-19, que desafiou o mundo inteiro, tanto

---

<sup>146</sup> MIGNONE, Ricardo. **Brasil quebra patente de remédio contra Aids**. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3kwt9Tv>. Acesso em: 27 ago. 2021.

<sup>147</sup> G1. **Dilma prorroga quebra de patente de remédio contra Aids**. 2012. Disponível em: <https://glo.bo/3qzrws3>. Acesso em: 20 ago. 2021.

<sup>148</sup> ARIENTE, Eduardo Altomare. 2015, p. 244.

<sup>149</sup> RIBEIRO, Mariana Dias. 2017, p. 287.

<sup>150</sup> TACHINARDI, Maria Helena. 1993, p. 79.

em relação à demanda e produção de insumos médicos mais variados, quanto à questão do desenvolvimento de vacina imunizante contra o vírus SARS-CoV-2 e suas variantes.

Como o licenciamento compulsório foi uma solução para o Brasil no caso do Efavirenz, muitos entendem que esse instituto poderá solucionar a dificuldade do acesso nacional a vacinas, medicamentos e insumos médicos protegidos por patentes e utilizados no tratamento contra o COVID-19.

Isso se torna evidente com a publicação recente (3 de setembro de 2021) da Lei nº 14.200/21<sup>151</sup>, que regula o licenciamento compulsório de patentes e de pedidos de patentes, em casos de reconhecimento de calamidade pública, emergência nacional, ou internacional, e interesse público<sup>152</sup>.

Essa lei reestrutura o artigo 71 da Lei da Propriedade Industrial, apresentando 14 parágrafos adicionais aprovados; permitindo a entrada e o uso de insumos e medicamentos nessas ocasiões, sem a autorização prévia da ANVISA; e prevendo a concessão, de ofício, de licenças temporárias quando o titular da patente não colaborar com o interesse e a necessidade pública<sup>153</sup>.

As principais alterações feitas pela Lei nº 14.200/21 no referido instituto são: a) a possibilidade de concessão de licenciamento compulsório para que haja exportação de produtos para países hipossuficientes, sem capacidade de produção farmacêutica; b) prioridade na análise de pedidos administrativos de patentes que estejam licenciados compulsoriamente; c) fixação de recompensa ao titular ou depositante da patente em 1,5% sobre o preço líquido de venda do produto até que o valor seja estabelecido; e d) afastamento da licença caso haja licenciamento voluntário ou acordo de transferência de tecnologia envolvendo o objeto da patente<sup>154</sup>.

É importante salientar que houve vetos polêmicos na publicação desta recente lei, quais sejam, os dos artigos 1º (§§ 8º, 9º, 10º e 17º) e 3º, nos quais se tratava,

---

<sup>151</sup> Esta lei é resultante do Projeto de Lei nº 12/21 apresentado pelo Senador Paulo Paim.

<sup>152</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14200.htm). Acesso em 30 ago. 2021

<sup>153</sup> Vide: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2021/Lei/L14200.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14200.htm). Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>154</sup> Idem.

principalmente, do fornecimento de materiais biológicos e de informações necessárias, por parte dos titulares das patentes, para que haja a possibilidade de execução dessas inovações (insumos médicos, vacinas e outros) por terceiros. O que afastou a finalidade primordial da norma criada e atrapalhou a eventual abertura de dados necessários para a produção de vacinas e insumos no Brasil<sup>155</sup>.

No que tange a essa questão, cumpre dizer que, diante da atual pandemia, é de suma importância que atitudes sejam tomadas para garantir à população irrestrito acesso às vacinas contra o COVID-19 e demais materiais farmacêuticos<sup>156</sup>.

Em face de todo o conteúdo abordado e das considerações realizadas, levanta-se o questionamento sobre a viabilidade de o licenciamento compulsório resolver os problemas estruturais levantados na presente pesquisa, quais sejam, a dependência tecnológica dos países periféricos, a carência de *know-how* e os impactos que isso tem na área da saúde, especialmente em tempos de crise sanitária.

#### **4.3 O LICENCIAMENTO COMPULSÓRIO NO BRASIL É A SOLUÇÃO PARA A PRODUÇÃO DE VACINAS CONTRA O COVID-19?**

Como dito, cogitou-se a possibilidade de colocar o licenciamento compulsório como o meio de solução para a falta de vacinas (e outros insumos médicos) contra o COVID-19 no Brasil, o que foi, inclusive, regulado pela Lei nº 14.200/21.

Porém, considerando as particularidades desse instituto e os estudos existentes sobre a questão, entende-se que não se trata da solução mais adequada para os problemas enfrentados atualmente no Brasil (e, de certa forma, em outros países periféricos).

---

<sup>155</sup>JOKURA, Tiago. **Vetos presidenciais reduzem efeito da nova legislação sobre quebra de patentes**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3qvSX5W>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>156</sup>OLIVAL, Julia Guimarães; CELANO, Paula Beatriz Duarte. **Considerações sobre o licenciamento compulsório de patentes no combate à Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3n9Zhhm>. Acesso em: 20 set. 2021.

Isso porque, embora o instituto já tenha sido eficiente para a população brasileira (caso do medicamento Efavirenz), o momento vivenciado no âmbito da pandemia do COVID-19 é muito mais complexo e demanda análise diferenciada<sup>157</sup>.

De acordo com estudos feitos, é necessário combater entraves institucionais, industriais e, principalmente, tecnológicos, para que o licenciamento compulsório seja efetivo no Brasil, de modo a possibilitar uma gradação significativa na produção e um aumento na oferta de vacinas<sup>158</sup>.

Esses entraves foram muito bem percebidos durante esses quase 2 (dois) anos de pandemia: além de ter tido enormes dificuldades para importar equipamentos médicos e insumos de vacinas<sup>159</sup> (necessários à sua produção), o Brasil não conseguiu produzir uma vacina 100% (cem por cento) nacional<sup>160</sup>, dada a sua dependência tecnológica e a falta de investimento nacional em pesquisa (mal alocamento de recursos públicos e ausência de vontade política).

Cabe destacar que a oferta de vacinas contra o SARS-CoV-2, em outubro de 2021, era inferior à demandada pela população mundial<sup>161</sup>, o que mostra a concentração do poder nas mãos das empresas detentoras de *know-how* e tecnologia.

Ainda assim, vale dizer que existem somente três laboratórios no Brasil com capacidade para a fabricação de vacinas, a saber a Fundação Ezequiel Dias (Funed), a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz) e o Instituto Butantan, sendo que, enquanto a primeira possui limitações na produção, a segunda já se encontra comprometida com

---

<sup>157</sup> ZAPAROLLI, Domingos. **Quebra de patentes em debate**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3wBGrTA>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>158</sup> Idem.

<sup>159</sup> MELLO, Daniel. **Butantan paralisa produção de vacinas por falta de insumos**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3nfAR6x>. Acesso em: 20 set. 2021.

<sup>160</sup> Cumpre ressaltar que apesar de muito se falar na ButanVac, a vacina em questão foi desenvolvida pela Escola de Medicina Icahn, pertencente à empresa americana Mont Sinai, a qual possui a licença para a sua produção e a repassou para alguns países periféricos como o Brasil, sem custos, por meio de acordo independente. Dessa forma, embora a produção possa ser realizada no Brasil sem qualquer insumo estrangeiros, ainda assim a tecnologia e o know-how são oriundos de pesquisas internacionais. (PIVETTA, Marcos. ZORZETTO, Ricardo. **Novas vacinas a caminho**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3F90wnn>. Acesso em: 28 ago. 2021)

<sup>161</sup> Segundo dados apresentados pela OMS, enquanto os países ricos têm cerca de 40% de suas populações completamente vacinadas, menos de 5% das pessoas na África receberam a proteção. (ANSA. **OMS afirma que pandemia não acabará em 2022 se países pobres não tiverem vacinas**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3HfLzld>. Acesso em: 25 out. 2021.)

a vacina AstraZeneca (Oxford) e a terceira está atrelada à vacina CoronaVac (da chinesa Sinovac) e à ButanVac (pertencente à americana Mont Sinai)<sup>162</sup>.

De acordo com o diretor do Instituto Butantan e a presidente da Fiocruz, mesmo que ocorresse o licenciamento compulsório das vacinas, nenhum dos centros de pesquisa possuem, atualmente, infraestrutura eficaz para que houvesse o aumento da fabricação de vacinas, sendo que isso somente seria possível no Brasil caso houvesse tempo disponível<sup>163</sup> e grandes investimentos públicos, o que não se tem verificado no atual momento vivenciado no país<sup>164</sup>.

Além disso, nenhuma empresa farmacêutica brasileira possui *know-how* e tecnologia suficiente para produzir vacinas, sendo necessária também a evolução fabril para que as exigências rigorosas de agências reguladoras sejam atendidas<sup>165</sup>.

Ademais também cabe enfatizar os obstáculos políticos. Com a crise sanitária e com a discussão internacional a respeito de patentes associadas ao combate do COVID-19, países periféricos como África do Sul e Índia requereram perante a Organização Mundial do Comércio (OMC) uma suspensão patentária temporária de tecnologias utilizadas na pandemia.

Apesar de o assunto ser de grande interesse social, o Brasil foi um dos únicos países em desenvolvimento a ser contra o pleito, apoiando, assim, os países desenvolvidos contrários à medida<sup>166</sup>, o que só mudou em junho de 2021, após o pronunciamento do presidente norte-americano, Joe Biden, favorável em partes<sup>167</sup> à proposta requerida pela Índia e África do Sul<sup>168</sup>.

Segundo a reitora da Unifesp, a farmacêutica-bioquímica Soraya Soubhi:

---

<sup>162</sup>JOKURA, Tiago. 2021.

<sup>163</sup> ZAPAROLLI, Domingos. 2021.

<sup>164</sup> XAVIER, Maurício. **Pesquisadores em busca de vacinas brasileiras contra Covid-19 alertam para a falta de financiamento federal**. 2021. Disponível em: <https://glo.bo/3wFFHgj>. Acesso em: 16 set. 2021

<sup>165</sup>Idem.

<sup>166</sup> Ibidem.

<sup>167</sup> Inicialmente a Índia e a África do Sul pleitearam a suspensão temporária de todas as tecnologias voltadas ao combate do COVID-19, entretanto o presidente Joe Biden apenas se posicionou favorável à suspensão temporária de patentes de vacinas.

<sup>168</sup> ANTUNES, André. **Governo brasileiro aceita negociar suspensão de patentes de vacinas contra Covid-19 na OMC**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3na9QkR>. Acesso em: 15 jul. 2021.

Uma solução diplomática conjunta com vários países ou junto à OMS permite aos proponentes negociar melhores condições comerciais, cooperação produtiva e transferência de tecnologia<sup>169</sup>

Nesse sentido, deve-se ter em mente que, antes que a licença compulsória seja estipulada em um país ou mais, é necessário que as nações proponentes realizem negociações com os titulares das patentes, sendo que, caso haja um acordo entre as partes, ocorrerá a suspensão temporária dos direitos de exclusividade em questão.

De acordo com Denis Borges Barbosa:

se o titular ou licenciado não puderem produzir a quantidade de vacinas necessárias numa epidemia, e se recusarem a licenciar a terceiros, que podem efetuar a fabricação, temos então em sua limpidez o fato gerador da licença em análise<sup>170</sup>.

Ou seja, se o detentor do direito de exclusividade se propuser a produzir a tecnologia protegida por preços razoáveis e para a demanda requerida, não há motivos para que haja o licenciamento compulsório<sup>171</sup>.

E mesmo que o titular não esteja disposto à tanto, não havendo assim um acordo entre as partes, para que o licenciamento compulsório seja eficaz em um país, é necessário que este detenha capacidade produtiva, tecnológica e know-how para poder reproduzir o invento, ou então fornecedores estrangeiros que fabriquem genéricos<sup>172</sup>.

Assim, conforme demonstrado, considerando que o Brasil não possui um parque tecnológico desenvolvido, a infraestrutura eficaz para que haja o aumento da produção de vacinas nem o *know-how* necessário para a sua fabricação, resta claro que, mesmo que houvesse o licenciamento compulsório dos imunizantes, a sua aplicação não solucionaria a problemática nacional enfrentada.

---

<sup>169</sup> ZAPAROLLI, Domingos. 2021.

<sup>170</sup> BARBOSA, Denis Borges. **Tratado da Propriedade Intelectual. Tomo II: Patentes**. 2ª edição. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2017, p.1669.

<sup>171</sup> OLIVAL, Julia Guimarães; CELANO, Paula Beatriz Duarte. 2020.

<sup>172</sup> ZAPAROLLI, Domingos. Quebra de patentes em debate. 2021. Disponível em: <https://revistapesquisa.fapesp.br/quebra-de-patentes-em-debate/>. Acesso em: 20 set. 2021.

## 5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, deve-se considerar que apesar de existirem três fundamentos predominantes que justificam a existência do sistema de patentes, é importante ressaltar que a Constituição Federal e a Lei de Propriedade Industrial, ao concederem o privilégio do direito de exclusividade, objetivaram materializar a sua função social, garantindo que haja o fomento do desenvolvimento tecnológico e econômico do país.

Porém, conforme verificado, em muitos casos essa função social almejada é inviabilizada, uma vez que se utiliza do sistema patentário para a satisfação de interesses meramente privados de conglomerados industriais, o que ocasiona a estagnação produtiva e científica.

Além de ser contrária a finalidade buscada, esse desvirtuamento do uso da proteção patentária também intensifica a desigualdade tecnológica entre os países periféricos e desenvolvidos, fazendo com que haja a acumulação e concentração capital e manutenção de monopólios na mão de países ricos, impossibilitando que as demais nações possam desenvolver tecnologias próprias para acesso e consumo de sua população local.

Com a crise sanitária enfrentada no mundo, a moralidade do sistema patentário se tornou um tema de grande repercussão, sendo o licenciamento compulsório apontado como a solução para coibir esses abusos de direito realizados por grandes conglomerados e para que ocorresse um acesso mundial a vacinas e insumos médicos que auxiliam no combate ao COVID-19.

Ocorre que, embora a aplicação desse instituto tenha sido efetiva em outra ocasião em terras tupiniquins, o momento vivenciado no mundo e, principalmente, no Brasil, demonstra que o licenciamento compulsório não será eficiente para alcançar o objetivo almejado.

Isto pois, mesmo que haja a sua aplicação no Brasil, o país atualmente não possui um parque tecnológico desenvolvido, a infraestrutura para aumentar, eventualmente, a produção de vacinas, investimentos governamentais em pesquisas

e em suas aplicações, bem como não detém o *know-how* necessário para que, de fato, haja o acesso da população a vacinas e insumos médicos com preços acessíveis.

Nesse sentido, é importante ressaltar que a atual situação faz com que seja necessário repensar a proteção por patentes de produtos médicos e farmacêuticos, uma vez que estes devem ser vistos como bens públicos, ao invés de propriedades industriais e comerciais.

Por fim, deve-se ter em mente que para o momento vivenciado, considerando a disposição de grandes empresas farmacêuticas detentoras de *know-how* e de tecnologias, bem como a urgência para o acesso da população à inovações que auxiliem no combate do COVID-19 e a falta de disposição do governo nacional no investimento em pesquisas e infraestrutura, talvez seja mais eficiente a realização de acordos bilaterais para transferência de tecnologia, como foi realizado no caso da vacina ButanVac, ao invés da concessão de licenciamento compulsório.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, André. **Governo brasileiro aceita negociar suspensão de patentes de vacinas contra Covid-19 na OMC**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3CO5TaL>. Acesso em: 15 jul. 2021.

ARAÚJO, Fernanda Andrade de. **A propriedade intelectual do conhecimento: desvantagens da patente no processo inovativo**. 2016. 44 f. TCC (Graduação) – Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/17986>. Acesso em: 20 ago. 2021.

ARIENTE, Eduardo Altomare. **A função social da Propriedade Intelectual**. 2015. 306 f. Tese (Doutorado) – Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://bit.ly/3nsg1iT>. Acesso em: 25 maio 2021.

\_\_\_\_\_. **Aula sobre Propriedade Intelectual**, IME-USP, realizada em 24/03/2020. Disponível em: <https://bit.ly/2Zm6JfW>. Acesso em: 13 ago. 2021.

ASCARELLI, Tullio. **Teoría de la concurrencia y de los bienes inmateriales**. Barcelona: Bosch, 1970. 816 p – Disponível em: <https://bit.ly/3nx6oj9>. Acesso em: 25 abr. 2021.



ANSA. **OMS afirma que pandemia não acabará em 2022 se países pobres não tiverem vacinas**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3BL2eJk>. Acesso em: 25 out. 2021.

BASSO, Maristela. SALOMAO FILHO, Calixto. POLIDO, Fabrício. CÉSAR, Priscilla. **Direitos de Propriedade Intelectual & Saúde Pública: o acesso universal aos medicamentos anti-retrovirais no Brasil**. 2007 – Disponível em: <https://bit.ly/3mzSVHX>. Acesso em: 20 mai. 2021

BARBOSA, Denis Borges. **A legislação de Propriedade Intelectual em vigor**. 2002 – Disponível em: <https://bit.ly/2XIX2Yz>. Acesso em: 13 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Limites do direito de patente: Fair Usage, Exaustão e Importação Paralela**. 2002 – Disponível em: <https://bit.ly/3pCwiVp>. Acesso em: 25 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Bases constitucionais da propriedade intelectual**. 2006 – Disponível em: <https://bit.ly/3Bh21NM>. Acesso em: 13 ago. 2021.

\_\_\_\_\_. **Patente como modelo de aperfeiçoamento em inovação**. 2010 – Disponível em: <https://bit.ly/3B9SB6J>. Acesso em: 20 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Uma Introdução à Propriedade Intelectual**. 2010 – Disponível em: <https://bit.ly/3nqJnON>. Acesso em: 23 mai. 2021.

\_\_\_\_\_. **Tratado da Propriedade Intelectual**. Tomo II: Patentes. 2ª edição. Lumen Juris: Rio de Janeiro. 2017.

BOLDRIN, Michele. LEVINE, David. **The Case against Patents**. 2013 – Disponível em: <https://bit.ly/3EaY5A6>. Acesso em: 25 ago. 2021.

BONADIO, Enrico; BALDINI, Andrea. **COVID-19, Patents and the Never-Ending Tension between Proprietary Rights and the Protection of Public Health**. 2020 – Disponível em: <https://bit.ly/3jxwaCA>. Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Constituição (2013). **Projeto de Lei nº 5.402, de 18 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para revogar o parágrafo único de seu art. 40, alterar seus arts. 10, 13, 14, 31, 195 e 229-C, e acrescentar os arts. 31-A e 43-B; e altera a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, para alterar seu art. 7º. Disponível em: <https://bit.ly/2ZoYgcy>. Acesso em: 30 abr. 2021.

CARVALHO, Ana Luiza de. **Farmacêuticas ampliam lucro trimestral com vacinas, agora sob risco de quebra de patentes.** 2021 – Disponível em: <https://glo.bo/3pAVw6i>. Acesso em: 20 maio 2021.

CASADO, José. **O alto custo da dependência na pandemia.** 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3bcZNom>. Acesso em: 20 maio 2021

CHANG, Ha-Joon. **Chutando a Escada.** 2004 – Disponível em: <https://bit.ly/3mbCS2X>. Acesso em: 24 jun. 2021.

CHRISTMANN, Damaris. **Considerações históricas sobre a propriedade intelectual no Brasil e sua classificação.** 2006 – Disponível em: <https://bit.ly/3jC9G3i>. Acesso em: 25 set. 2021.

DEL NERO, Patrícia Aurélia. **Propriedade intelectual: A tutela jurídica da biotecnologia.** 1998 – Disponível em: <https://bit.ly/3jBUSSo>. Acesso em: 18 ago. 2021.

ECONOMIST, The. **A question of utility.** 2015. Disponível em: <https://www.economist.com/international/2015/08/08/a-question-of-utility>. Acesso em: 20 jul. 2021.

FALCONE, Bruno. **Questões controversas sobre patentes farmacêuticas no Brasil.** 2008 – Disponível em: <https://bit.ly/3B90KII>. Acesso em: 14 ago. 2021.

FERNANDES, Daniela. **Covid-19 expõe dependência de itens de saúde fabricados na China.** 2020 – Disponível em: <https://bbc.in/3mepLy4>. Acesso em: 20 maio 2021.

FURTADO, Lucas Rocha. **Sistema de Propriedade Industrial no direito brasileiro.** 1996 – Disponível em: <https://bit.ly/3vHOVrX>. Acesso em: 28 jul. 2021.

GAMA CERQUEIRA, João. **Tratado da propriedade industrial: volume 1.** 1982 – Disponível em: <https://bit.ly/2Zm5e1X>. Acesso em: 10 jan. 2021.

G1. **Dilma prorroga quebra de patente de remédio contra Aids.** 2012. Disponível em: <https://glo.bo/3w8eVwE>. Acesso em: 20 ago. 2021.

GIOVANNETTI, Thais Rezende. **O sistema jurídico de patente e a função social.** 2002 – Disponível em: <https://bit.ly/3bc5d2U>. Acesso em: 13 set. 2021.

IDO, Vitor Henrique Pinto. **Conhecimentos tradicionais na economia global**. 2017 – Disponível em: <https://bit.ly/3BfBCzZ>. Acesso em: 29 ago. 2021.

JOKURA, Tiago. **Vetos presidenciais reduzem efeito da nova legislação sobre quebra de patentes**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/2ZG7lxf>. Acesso em: 20 set. 2021.

LIMA, Newton. **A Revisão da Lei de Patentes: inovação em prol da competitividade nacional**. 2013 – Disponível em: <https://bit.ly/3jBcbDg>. Acesso em: 01 out. 2021.

LEITE, Márcio de Oliveira Junqueira. **O patenteamento de invenções de segundo uso no Brasil**. 2011 – Disponível em: <https://bit.ly/3CeXtJh>. Acesso em: 13 jun. 2021.

LEMOS, Ronaldo. **Propriedade Intelectual**. 2011 – Disponível em: <https://bit.ly/3pCxVCv>. Acesso em: 15 jan. 2021.

MACHLUP, Fritz. PENROSE, Edith. **The patente controversy in the nineteenth century**. *The Journal of Economic History*. 1950 – Disponível em: <https://bit.ly/3Bd5cq0>. Acesso em: 30 ago. 2021.

MELLO, Daniel. **Butantan paralisa produção de vacinas por falta de insumos**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3CKkoML>. Acesso em: 20 set. 2021.

MIGNONE, Ricardo. **Brasil quebra patente de remédio contra Aids**. 2001. Disponível em: <https://bit.ly/3BJOfDz>. Acesso em: 27 ago. 2021.

MUNIZ, Tácita. **Mortes por falta de oxigênio em hospitais no AM serão investigadas pelo Ministério Público**. 2021. Disponível em: <https://glo.bo/3vlckcR>. Acesso em: 20 maio 2021

NEGRI, Fernanda. ZUCOLOTO, Graziela. MIRANDA, Pedro. KOELLER, Priscila. **Ciência e Tecnologia frente à pandemia**. 2020 – Disponível em: <https://bit.ly/2Zj8sCQ>. Acesso em: 13 ago. 2021.

NEWS, BBC. **Vacina contra covid: os países que lideram o ranking de imunização no mundo**. 2021. Disponível em: <https://bbc.in/3GmoBIB>. Acesso em: 20 maio 2021.

OLIVAL, Julia Guimarães; CELANO, Paula Beatriz Duarte. **Considerações sobre o licenciamento compulsório de patentes no combate à Covid-19**. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/2ZI19Vw>. Acesso em: 20 set. 2021.

PAÍS, El. **Quebra de patentes para vacinas da covid-19: como o Brasil precisa colaborar nesse debate?** 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3pBF1pr>. Acesso em: 20 maio 2021.

PIVETTA, Marcos. ZORZETTO, Ricardo. **Novas vacinas a caminho.** 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3nZ5MTF>. Acesso em: 28 ago. 2021

PARANAGUÁ, Pedro. REIS, Renata. **Patentes e criações industriais.** 2009 – Disponível em: <https://bit.ly/3vJ3OKx>. Acesso em: 30 set. 2020.

PORTELLA, Ana Carolina Lamego Balbino. **A função social e a propriedade industrial.** 2006. Revista de Direito da ADVOCEF – Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal. Londrina:ADVOCEF, nº 3.

PRONER, Carolina. **Propriedade Intelectual: Para uma outra ordem jurídica possível.** 2007 – Disponível em: <https://bit.ly/3B92DFi>. Acesso em: 01 out. 2021.

RANA, Vikrant. SRIVASTAVA, Isheta. MALL, Harshita. **COVID, Ventilators & Patents.** 2020 – Disponível em: <https://bit.ly/3bcWayK>. Acesso em: 20 out. 2020.

RAPP, Richard. ROZEK, Richard. **Benefits and costs of intellectual property protection in developing countries.** 1990 – Disponível em: <https://bit.ly/3CeFJxK>. Acesso em: 20 jan. 2021.

RIBEIRO, Mariana Dias. **Patente de medicamentos e saúde pública: o sistema patentário e o acesso a medicamentos por meio da licença compulsória.** 2017 – Disponível em: <https://bit.ly/3byciec>. Acesso em: 30 ago. 2021

RICHMOND, Klaus. **Doria propõe ir à China buscar insumos para a Coronavac.** 2021 – Disponível em: <https://bit.ly/3BiMcWW>. Acesso em: 20 maio 2021.

R7, Notícias. **Sem prazo para envio, Brasil aguarda na fila vacinas da Índia.** 2021 – Disponível em: <https://bit.ly/2ZoGmGt>. Acesso em: 20 maio 2021.

SALOMAO FILHO, Calixto – **Direito Industrial, Direito Concorrencial e Interesse Público.** 2006. Disponível em: <https://bit.ly/3meJRIh>. Acesso em: 11 ago. 2021.

SANTOS, Márcio. **Direitos de propriedade intelectual na área biológica: alguns pontos a serem considerados na preparação de legislações nacionais,** 1996.

SCUDELER, Marcelo Augusto. **Patentes e a função social da propriedade industrial.** 2007 – Disponível em: <https://bit.ly/2ZolPSo>. Acesso em: 14 ago. 2021.

SHIVA, Vandana – **Biopirataria: a pilhagem da natureza e do conhecimento**. 2001 – Disponível em: <https://bit.ly/2Zks9ua>. Acesso em: 12 jun. 2021.

SILVEIRA, Newton. **Propriedade intelectual: propriedade industrial, direito de autor, software, cultivares, nome empresarial, abuso de patentes**. [S.l: s.n.], 2014. \_\_\_\_\_ . Propriedade Imaterial e Concorrência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 75, n. 604, p. 264-271, fev. 1986.

SILVEIRA, Ronaldo de Oliveira. **O princípio da função social da propriedade e a submissão das patentes de invenção ao interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país**. 2011 – Disponível em: <https://bit.ly/3pCjcXX>. Acesso em: 13 ago. 2021.

STIGLITZ, Joseph. **Lives versus Profits**. 2013 – Disponível em: <https://bit.ly/3b7zgZz>. Acesso em: 20 set. 2021.

STIGLITZ, Joseph. JAYADEV, Arjun. PRABHALA, Achal. **Patents vs. The Pandemic**. 2020 – Disponível em: <https://bit.ly/3vK9oMB>. Acesso em: 15 ago. 2021.

TACHINARDI, Maria Helena. **A guerra das patentes**. São Paulo: Paz e Terra, 1993. 265 p.

VARELLA, Marcelo Dias. **Propriedade intelectual nos setores emergentes**. 1996 – Disponível em: <https://bit.ly/3pDelpq>. Acesso em: 28 set. 2021.

WATANABE, Trench Rossi. **Lei que altera o sistema de Licenciamento Compulsório é Sancionada pelo Presidente, com 5 vetos**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3bAZRhL>. Acesso em: 20 set. 2021.

XAVIER, Maurício. **Pesquisadores em busca de vacinas brasileiras contra Covid-19 alertam para a falta de financiamento federal**. 2021. Disponível em: <https://outline.com/Hy2hjD>. Acesso em: 16 set. 2021

ZAITS, Daniela. ARRUDA, Gustavo Fávaro – **A Função Social da Propriedade Intelectual: Patentes e Know-how**. Revista da ABPI – Associação Brasileira de Propriedade Intelectual, Rio de Janeiro, nº 96, p36-43. 2008.

ZAPAROLLI, Domingos. **Quebra de patentes em debate**. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3BDmBZ1>. Acesso em: 20 set. 2021.

ZHOU, Wen. **Innovation, Imitation and Competition**. 2009 – Disponível em: <https://bit.ly/3v11L9w>. Acesso em: 15 set. 2021.

ZUCOLOTO, Graziela. MIRANDA, Pedro. PORTO, Patricia. **A Propriedade Industrial pode limitar o combate à pandemia?** 2020 – Disponível em: <https://bit.ly/3b8d41g>. Acesso em: 25 out. 2020.

## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, **Giovanna Tassi Gonçalves de Araujo**,

Aluno(a), regularmente matriculado(a), no Curso de Direito, na disciplina do TCC da 10ª etapa, matrícula nº **31750109**, Período **Noturno**, Turma U, tendo realizado o TCC com o título: **A Função Social das Patentes e o Licenciamento Compulsório de Vacinas de Covid-19**, sob a orientação do(a) professor(a): **Eduardo Altomarie Ariento**, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 09 de novembro de 2021.



Assinatura do discente